

SUGESTÃO SETORIAL DA INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES MICRONUTRIENTES PARA A RESOLUÇÃO CONAMA

“MINUTA REVISADA 18/03/2011”

RESOLUÇÃO CONAMA nº aaaaa , de aa de aaaa de aaaa

Define critérios e procedimentos para uso de resíduos industriais indicados como matéria-prima para fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes utilizados como insumo agrícola, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 8º da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que o uso adequado de resíduos industriais substitui matérias primas naturais aumentando a vida útil de reservas minerais, reduzindo os impactos ambientais que resultariam da exploração de jazidas minerais.

Considerando que o uso adequado de resíduos industriais reduz os custos de toda a cadeia produtiva dos alimentos e demais produtos de origem vegetal e animal, trazendo um grande benefício socioeconômico para o país

Considerando a existência do controle da concentração de contaminantes nas matérias primas e nos fertilizantes, realizado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o uso de resíduos industriais indicados como matéria-prima para fabricação de fertilizantes fornecedores de micronutrientes, visando benefícios à agricultura e evitando riscos à saúde pública e ao ambiente.

§1º Para a produção, compra, venda, cessão, empréstimo ou permuta dos resíduos, além do previsto nesta Resolução, deverá ser observado o disposto no Decreto no 4.954, de 14 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei no 6.894, de 16 de dezembro de 1980, e outros instrumentos normativos que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura.

§2º Os critérios e procedimentos aqui estabelecidos envolvem a geração, o beneficiamento, e a sua efetiva utilização como matéria prima para a produção de fertilizantes micronutrientes.

Art. 2º- Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I -.....(a serem incluídas após a redação final)

Art 3º- Cada RESÍDUO, assim como o processo de geração, deverá ser caracterizado detalhadamente de forma a comprovar que é gerado em um processo industrial bem definido (matéria prima, tecnologia, concentração, dentre outros parâmetros), apresente possibilidade de segregação dentro do estabelecimento gerador e existência de controles no gerador e manipulador.

Art 4º- Para ser considerado fonte de Micronutriente, o RESÍDUO deverá apresentar os seguintes teores mínimos de micronutrientes, de acordo com o elemento de interesse agrônômico:

Micronutriente	Cobre (Cu)	Manganês (Mn)	Molibdênio (Mo)	Zinco (Zn)
Exclusivo	15%	12%	3%	12%
Combinado	1%	1%	1%	8%

§ único – no caso do RESÍDUO COMBINADO, por apresentar mais de um nutriente, deverá ser atendido o valor mínimo para cada nutriente individualmente.

Art 5º- Fica estabelecida a necessidade de se avaliar a eficiência agrônômica de cada RESÍDUO, através da realização dos ensaios conduzidos em Instituição Oficial de Pesquisa e com o procedimento aceito pelo MAPA.

§ único – No caso de um mesmo tipo de RESÍDUO já avaliado, obtido através do mesmo processo, porém de origem diferente, será dispensado o teste de avaliação agrônômica desde que o material apresente características semelhantes.

Art 6º- Os RESÍDUOS que trata esta norma não poderão ser utilizados diretamente nos solos agrícolas, sendo vedada a sua comercialização direta para a agricultura.

Art 7º- Não poderão ser misturados RESÍDUOS que não atendam aos parâmetros definidos nesta resolução.

Art 8º- Para serem utilizados como fonte de micronutrientes, os RESÍDUOS deverão atender aos limites máximos relativos de contaminantes inorgânicos estabelecidos pela Legislação Federal para as demais Matérias Primas de Fertilizantes.

§ 1º - Não poderão ser utilizado diretamente RESÍDUO em cujo processo de produção exista a possibilidade de ocorrer a geração de contaminantes orgânicos.

§ 2º - Todo o RESÍDUO que atenda os teores mínimos de micronutrientes mas que apresente teores de contaminantes acima dos limites estabelecidos ou contaminantes orgânicos detectáveis deve sofrer beneficiamento prévio para a remoção dos mesmos, sendo que o processo de beneficiamento deve ser detalhado, fazendo parte integrante da descrição do processo de geração (art. 3º).

Art 9º - O beneficiamento que trata o artigo anterior poderá ser realizado na indústria geradora, ou na Indústria de Micronutrientes, ou em empresas beneficiadoras.

- § único – Independente da empresa onde será realizado o beneficiamento, esta deverá estar identificada na caracterização do RESÍDUO conforme artigo 3º.

SEÇÃO II

Da Amostragem, Análise e Controle de Qualidade

Art 10º- A Indústria de Fertilizantes Micronutrientes deverá contar com um Sistema de Controle de Qualidade, com a realização das análises para a conferência dos teores de nutrientes e contaminantes.

Art 11º- A indústria de Fertilizantes Micronutrientes deverá manter um sistema de documentação permanente, que possibilite o rastreamento do RESÍDUO desde sua entrada até o produto final que o contenha. Incluindo mapas de produção, controle de estoque, consumo, resultados analíticos e outros que se fizerem necessários.

SEÇÃO III

Da Gestão e Condições de Uso

Art 12º- As fases para o processo de autorização para uso do material serão realizadas para cada produto e para cada gerador seguindo a seguinte sequência de ações:

1. Caracterização detalhada do material e do processo produtivo
2. Realização do ensaio de Eficiência Agronômica.
3. Encaminhamento ao MAPA da caracterização, processo produtivo e relatório com o resultado do Ensaio de Eficiência Agronômica.
4. O MAPA, com base nos resultados atestando a eficiência do produto e na documentação apresentada, dá o parecer aprovando, ou não, a possibilidade do resíduo ser utilizado com fonte de nutriente para a fabricação de fertilizantes micronutriente.
5. O parecer do MAPA é encaminhado ao Órgão Ambiental competente para avaliação e autorização para a utilização como matéria prima.

Art 13º- O Órgão Ambiental estabelecerá as condições e os controles necessários para a comercialização dos produtos objeto desta resolução, de acordo com as Normas Legais que disciplinam a matéria, bem como os controles ambientais necessários para os Estabelecimentos Produtores de Micronutrientes.

§ único: Cumpridas as exigências o Órgão Ambiental emitirá a correspondente autorização para utilização destes materiais.

Art 14º- O MAPA estabelecerá os procedimentos necessários para autorizar os estabelecimentos a utilizar este tipo de material.

Art 15º- Compete ao Órgão Ambiental a fiscalização do Gerador e ao MAPA a fiscalização dos Estabelecimentos Produtores de Micronutrientes.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades

Art 16º- São da responsabilidade do gerador:

1. O cumprimento do procedimento junto ao MAPA, com a finalidade de cadastro de seu RESÍDUO como matéria prima para a fabricação de fertilizantes micronutrientes;
2. A comunicação ao MAPA de qualquer mudança no processo ou nos insumos que possam resultar em modificações nas características do RESÍDUO gerado;
3. A permanente atualização das análises laboratoriais dos resíduos gerados, de acordo com a descrição do processo de produção;
4. Destinar, diretamente para a indústria de micronutrientes, somente aquele RESÍDUO já cadastrado no MAPA como matéria prima para a fabricação de fertilizantes micronutrientes;
5. Destinar o RESÍDUO que necessita beneficiamento somente para empresas constantes na descrição do processo de obtenção do RESÍDUO de acordo com este regulamento.
6. Manter registro atualizado da geração, movimentação e destinação de cada RESÍDUO produzido à disposição da fiscalização do MAPA e do Órgão Ambiental.

Art. 17º - São da responsabilidade do beneficiador:

1. Requerer seu cadastramento junto ao MAPA;
2. Receber somente RESÍDUO cadastrado pelo MAPA de acordo com a caracterização do processo conforme este regulamento;

3. Não efetuar misturas de diferentes RESÍDUOS para fins de diluição como forma de tratamento;
4. Manter o registro e documentos fiscais comprobatórios da aquisição, recebimento, tratamento e expedição de todos os lotes do RESÍDUO à disposição da fiscalização do MAPA e do Órgão Ambiental;
5. Garantir a rastreabilidade de todos os RESÍDUOS recebidos e expedidos, inclusive, através de balanços de massa;
6. Segregar, em seu local de estocagem, os resíduos recebidos de diferentes fontes e proceder a devida identificação dos lotes.

Art 18º - São da responsabilidade da indústria de micronutrientes que utiliza resíduos de outras atividades industriais como matéria prima:

1. Estar devidamente registrada junto ao MAPA;
2. Utilizar somente RESÍDUOS cadastrados no MAPA como matéria prima para a produção de fertilizantes micronutrientes;
3. Manter o registro e documentos fiscais comprobatórios da aquisição, recebimento e utilização de todos os lotes do RESÍDUO, à disposição da fiscalização do MAPA e do Órgão Ambiental;
4. Garantir que matéria-prima atenda aos requisitos da qualidade definidos pela Regulamentação do MAPA;
5. Segregar, no local de estocagem, as matérias primas recebidas de diferentes fontes e proceder a devida identificação dos lotes;
6. Garantir a rastreabilidade de todas as matérias primas, inclusive, através dos mapas de produção.